



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

CONSELHO DIRETOR

ATO DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 194 DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE APREENSÃO, CONSERVAÇÃO E DESTINAÇÃO DE PRODUTOS E/OU INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), reunido no dia 15 de janeiro de 2020, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 46.619, de 02 de abril de 2019, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme processo administrativo E-07/002.4605/2019.

CONSIDERANDO:

- o poder de polícia do Inea para a adoção de medidas de polícia (medidas cautelares e demolição) e sanções administrativas, conforme as Leis Estaduais nº 3.467/2000 e nº 5.101/2007 e o Decreto Estadual nº 46.619/2019;

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade

 GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

Avenida Venezuela, 110 – Praça Mauá – Rio de Janeiro - RJ- CEP: 20081-312 - Tel.: 2332-4604
www.inea.rj.gov.br

- as vistorias realizadas pelos agentes fiscalizadores desta autarquia, as quais resultam na apreensão de produtos e/ou instrumentos utilizados na prática de infração administrativa;
- que, conforme estabelece o art. 2º, § 6º, da Lei Estadual nº 3.467/2000, os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, observando-se os princípios da licitação;
- a necessidade de padronização dos procedimentos atinentes à apreensão, conservação e destinação dos bens apreendidos; e
- o disposto nos Pareceres nº 11/2019/CMM, 14/2019-GTA e 24/2019-ABA, todos da Procuradoria do Inea.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta resolução regulamenta o procedimento de apreensão, conservação e destinação de produtos e/ou instrumentos utilizados na prática de infração administrativa ambiental, apreendidos em decorrência de ações de fiscalização realizadas pelo Instituto Estadual do Ambiente – Inea.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Resolução considera-se:

- I - Encargos da apreensão: custos operacionais referentes ao depósito, remoção, transporte e demais encargos legais aplicáveis;
- II - Medida Cautelar de Apreensão: de acordo com o art. 29 da Lei nº 3.467/2000, é a medida prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 3.467/2000, aplicada quando constatada a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada;
- III - Sanção de Apreensão: sanção prevista no art. 2º, IV, da Lei nº 3.467/2000, aplicável após decisão final do processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental, de acordo com o art. 63 do Decreto Estadual nº 46.619/2019;
- IV - Instrumento: o objeto, petrecho, equipamento, maquinário, veículo, embarcação, aeronave etc., adaptado ou não, utilizado para a prática da infração administrativa

ambiental, de modo que, sem ele, tal infração administrativa ambiental não poderia ocorrer;

V - Produto: o bem auferido pela ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental;

VI - Produto florestal: é o produto que se encontra no seu estado bruto ou *in natura*;

VII - Subproduto florestal: é aquele que passou por processo de beneficiamento;

VIII - Terceiro de boa-fé: proprietário do bem apreendido que comprova não ter agido com dolo ou culpa em infração ambiental;

IX - Termo de Apreensão: é o ato administrativo pelo qual o Inea apreende bens materiais, quais sejam, animais, produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração ambiental constatada. Nele deverão constar de forma pormenorizada as informações referentes aos bens materiais apreendidos, incluindo o estado de conservação dos mesmos;

X - Termo de Depósito: é o ato administrativo pelo qual o Inea formaliza a posse imediata de produto ou material apreendido em nome da pessoa indicada na legislação ambiental vigente, que responderá pela sua guarda e conservação como fiel depositário. Nele deverão constar especificamente o local para o qual os produtos e/ou instrumentos serão encaminhados e os dados do depositário fiel, referenciando-se, ainda, o Termo de Apreensão lavrado.

XI - Termo de Devolução: é o ato administrativo pelo qual o Inea formaliza a devolução dos bens apreendidos, nas hipóteses tratadas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE APREENSÃO

Seção I

Da Apreensão como Medida Cautelar

Art. 3º - Constatada a infração administrativa ambiental, e verificado se tratar de hipótese que demande medida cautelar conforme os arts. 23 e 29 da Lei Estadual nº 3467/2000, o agente competente apreenderá os produtos e/ou instrumentos utilizados na prática de infração administrativa ambiental, descrevendo no relatório de vistoria a forma como os mesmos estavam contribuindo para o ilícito ambiental.

§1º - No momento da fiscalização deverão ser formalizados os seguintes atos administrativos:

I - Auto de Constatação de Medida Cautelar, com adoção dos procedimentos previstos no art. 4º;

II - Termo de Apreensão; e

III - Termo de Depósito.

§2º - Em razão da infração administrativa o infrator poderá ser punido, além da imposição da medida cautelar de apreensão, com as sanções previstas no art. 2º da Lei nº 3.467/2000.

Art. 4º - O agente competente intimará o responsável pela atividade da lavratura do Auto de Constatação de Medida Cautelar, determinando as medidas a serem adotadas.

§ 1º - A decisão de medida cautelar de apreensão produzirá efeito de imediato e vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao diretor competente do Instituto Estadual do Ambiente - Inea, ou a seu Conselho Diretor, nos casos de sua competência, a fim de que, fundamentadamente e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja suspensa ou ratificada a medida.

Art. 5º - Na hipótese de ratificação da medida cautelar, deverá ser lavrado o Auto de Infração confirmando a aplicação da medida cautelar de apreensão, o qual deverá ser entregue ao autuado na forma prevista no art. 14 da Lei nº 3.467/2000.

§1º - A partir da ciência do Auto de Infração, abre-se o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição dos artigos 24-A e 25 da Lei nº 3.467/2000.

§2º - O efeito do Auto de Infração de Medida Cautelar se mantém estável até que o autuado comprove o restabelecimento da legalidade ambiental, exaurindo-se, após decisão motivada da autoridade competente.

§3º - Na hipótese de suspensão da medida cautelar pelo Condir, os bens deverão ser devolvidos ao autuado conforme as regras estabelecidas no art. 13.

Seção II

Da Apreensão como Sanção

Art. 6º - A apreensão poderá ser imposta como sanção administrativa, conforme prevê o inciso IV do art. 2º da Lei nº 3.467/2000.

§1º - A partir da intimação do Auto de Infração de Sanção Administrativa, lavrado com base no Auto de Constatação, abre-se o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição dos artigos 24-A e 25 da Lei n. 3.467/2000.

§2º - A impugnação e o recurso contra as sanções tipificadas nos autos de infração serão dotados de efeito suspensivo e a decisão administrativa somente produzirá efeitos após o julgamento final do recurso, conforme previsão do art. 63 do Decreto nº 46.619/2019.

§3º - Na hipótese de decisão final pela procedência da sanção de apreensão, deverão ser formalizados o Termo de Apreensão e o Termo de Depósito.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º - Os produtos e/ou instrumentos apreendidos serão encaminhados para locais previamente indicados para armazenamento, ficando sob a guarda e controle do Inea, até a adoção das providências para a sua destinação de acordo com o § 6º do art. 2º da Lei nº 3.467/2000.

§ 1º - Para a execução do disposto no caput deste artigo, poderão ser celebrados acordos, convênios ou outros instrumentos apropriados com órgãos e entidades públicas, a fim de se dispor de pátios e locais adequados para o armazenamento dos bens apreendidos.

§ 2º - As armas de fogo apreendidas serão encaminhadas ao órgão de segurança pública competente para as apurações criminais cabíveis, o qual será nomeado como depositário fiel.

§ 3º - O servidor responsável pelo depósito do INEA deverá, quinzenalmente, inspecionar a condição dos bens apreendidos constantes em depósito, elaborando um relatório de inspeção.

§ 4º - Caso seja constatado que os produtos e/ou instrumentos apreendidos, sob a guarda do Inea ou em depósito, estão sob risco de perecimento, o responsável pela constatação deverá comunicar imediatamente o fato ao seu superior hierárquico, observada a regra do art. 14.

§ 5º - Será expedido ofício ao Detran-RJ contendo informações sobre os veículos apreendidos, e observando, no que couber, os procedimentos estabelecidos na Lei Estadual nº 6.657/2013.

Art. 8º - Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos produtos e/ou instrumentos apreendidos, o agente competente deverá comunicar ao proprietário do local ou às testemunhas presentes, por meio de Notificação, para que não promovam a remoção dos bens até a sua retirada pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º - Os encargos da apreensão serão de responsabilidade, em regra, do próprio autuado, devendo constar nos autos do respectivo processo administrativo e serão calculados conforme regulamento do INEA.

Parágrafo único - O termo inicial para contagem dos encargos da apreensão será a data de lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 10 - Na hipótese de medida cautelar de apreensão, a suspensão da contagem dos encargos da apreensão se dará no momento da apresentação da primeira defesa administrativa do autuado.

§1º - Após a decisão do Condir, caso seja deferido o pedido do autuado, o bem será liberado mediante o prévio pagamento dos encargos da apreensão aplicáveis.

§2º - Após a decisão final do processo administrativo, caso seja indeferido o pedido do autuado, os encargos da apreensão voltam a ser contabilizados do dia da apresentação da defesa do autuado e se encerram na data da decisão final administrativa.

§3º - Com base em legislação específica o Inea estabelecerá os valores referentes às diárias de estadia em depósito, bem como os valores, de acordo com os produtos e/ou instrumentos, com os reboques.

Art. 11 - Os instrumentos apreendidos cautelarmente poderão ser utilizados pela Administração Pública, desde que verificado o interesse público no caso concreto e devidamente autorizado pelo Presidente do Inea, enquanto não for realizado o leilão a que se referem os arts. 16 e 17.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE DESTINAÇÃO

Seção I

Da Restituição Após Aplicação da Medida Cautelar de Apreensão

Art. 12 - Caso o Condir delibere pela suspensão da medida cautelar de apreensão, bem como no provimento de impugnação ou recurso, os bens deverão ser restituídos ao autuado, com a lavratura do Termo de Devolução.

§1º - A restituição dos bens somente ocorrerá quando cessada a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, bem como com o prévio pagamento dos encargos da apreensão.

§2º - Deverá ser encaminhado boleto para pagamento dos encargos da apreensão, quando aplicável, em conjunto com a notificação acerca da restituição dos bens.

§3º - Na impossibilidade de restituição do bem, o Inea deverá indenizar o proprietário pelo valor de avaliação consignado no Termo de Apreensão.

§4º - Na hipótese do §3º, caberá ao proprietário requerer ao Inea a indenização pela perda do bem.

§5º - Quando for verificado vício de legalidade na apreensão do bem, o mesmo deverá ser restituído, isentando-se o autuado das custas de depósito.

Seção II

Da Restituição a Terceiro de Boa-Fé

Art. 13 - Realizada a apreensão, caso seja comprovado que o bem apreendido pertence a terceiro de boa-fé, deverá esse bem ser devolvido ao proprietário, mediante requerimento, a qualquer tempo, do próprio ou do autuado, lavrando-se o respectivo Termo de Devolução.

§1º - A restituição do bem apreendido só ocorrerá mediante a comprovação da titularidade do mesmo, o prévio pagamento dos encargos da apreensão aplicáveis e decisão fundamentada do Diretor.

§2º - Nas hipóteses em que o bem for apreendido também pela Polícia Federal ou Civil, a liberação do mesmo pelo Inea só ocorrerá após a apresentação do “nada a opor” do órgão responsável pela apreensão.

Seção III

Da Destinação propriamente dita

Art. 14 - O Inea só poderá dar uma destinação final aos produtos e/ou instrumentos apreendidos após o trânsito em julgado do processo administrativo de apuração da infração ambiental, com exceção dos animais da fauna silvestre, que poderão ser libertados em seu *habitat* antes do trânsito em julgado administrativo, nos casos de significativo risco à vida do animal, mediante decisão técnica fundamentada,

Parágrafo único: Em caso de destinação, observar-se-á o seguinte:

I - Os animais apreendidos serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

II - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fins beneficentes.

III - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

IV - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, ocorrerão às expensas do infrator.

Art. 15 - Nos casos em que não for possível identificar o proprietário dos produtos e/ou instrumentos apreendidos, bem como nos casos em que o proprietário não reclamar o bem,

poderá o Inea, após a decisão administrativa definitiva e publicação em edital sobre o bem apreendido, dar início ao procedimento de destinação.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que não for possível identificar o proprietário do bem apreendido, o Inea deverá realizar diligência ou oficiar a Delegacia de Polícia Civil no intuito de verificar a legalidade do bem apreendido.

Art. 16 - Os instrumentos apreendidos poderão ser alienados na forma do disposto do §5º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devendo ser o valor arrecadado com a alienação revertido para o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, de acordo com o art. 4º da Lei nº 3.467/2000.

§1º - Correrão à conta do arrematante os encargos da apreensão aplicáveis a partir da data do leilão.

§2º - Os infratores que tiveram seus produtos e/ou instrumentos apreendidos não poderão adquirir os bens expostos no leilão.

Art. 17 - Os procedimentos específicos para a organização e realização do leilão serão estabelecidos por Resolução INEA.

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

CARLOS HENRIQUE NETTO VAZ
Presidente

Publicada em 31.01.2020, DO nº 21, páginas 32 e 33.